



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926934/2010-49
ACÓRDÃO	1002-003.944 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E O OFERECIMENTO DAS RESPECTIVAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Súmula CARF nº 80: na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DIPJ ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO A PARTIR DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. ÓBICE INEXISTENTE.

A ausência de retificação da DIPJ preenchida de forma equivocada, não pode servir de impedimento à análise do direito creditório, sob pena de inviabilizar a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado.

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, sendo a sua busca um direito do contribuinte e representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo fiscal.

COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DIPJ. POSSIBILIDADE.

A Súmulas CARF nº 168: Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A comprovação documental do erro no preenchimento da declaração é necessária. Os documentos juntados aos autos confirmam a existência de erro no preenchimento da declaração DIPJ. Direito creditório confirmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise de declarações de compensação, em face de Saldo Negativo de IRPJ, apurado na DIPJ Exercício 2003, Ano-calendário 2002, decorrente de operações de SWAP (código de receita 5273).

O Despacho Decisório (fls. 53/57) não homologou a compensação sob o fundamento de que, apesar de os valores retidos na fonte terem sido confirmados, a contribuinte não ofereceu à tributação a receita de rendimento auferido nas operações de swap que ensejaram a retenção.

Cientificada da decisão em 08/02/2013 (fl. 59), a contribuinte apresentou, em 05/03/2013, Manifestação de Inconformidade (fls. 62/70), na qual faz um breve relato dos fatos e se insurge contra a decisão administrativa, sustentando a sua insubsistência, nos seguintes termos:

- Assevera que os rendimentos auferidos nas operações de SWAP foram oferecidos à tributação, mas foram alocados na linha 20 da ficha 06A da DIPJ (Variações Cambiais Ativas) ao invés da linha 21 (Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade);
- Afirma que mero equívoco no preenchimento da DIPJ não acarretou qualquer omissão de receitas tributáveis;
- Aduz que, mesmo tais receitas não tivessem sido oferecidas à tributação, a empresa ainda teria apurado prejuízo fiscal e os mesmos valores de IRRF teriam composto o saldo negativo de IRPJ, passível de compensação.

A 5ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão 01-35.690 (117/121), cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DE SWAP. DIPJ. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de rendimento de swap em linha incorreta da Dipj, que não altera o resultado tributável, pode ser relevado, desde que reste cabalmente demonstrado o erro de fato.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 29/10/2018 (fl. 125) e, inconformada com a decisão prolatada, em 23/11/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 129/132), onde argumenta o seguinte:

- A decisão da DRJ partiu do pressuposto de que os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar as receitas decorrentes de operações de swap. Assim, na tentativa de comprovar que os rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação, trouxe aos autos outros elementos de comprovação;

- Resta inequivocamente comprovado, por meio do livro razão e do balancete contábil, que todos os rendimentos decorrentes de operações de swap, no valor de R\$ 9.549.295,34 foram devidamente tributados e devem ser considerados como válidos à formação do prejuízo contábil de 2002 e do respectivo Saldo Negativo gerado pelas retenções;
- Pleiteia pela homologação integral das compensações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, a autoridade fiscal não homologou a compensação requerida pela empresa contribuinte, por entender que, embora os valores retidos na fonte terem sido confirmados, não restou comprovado o oferecimento à tributação das receitas de rendimentos auferidos nas operações de Swap que ensejaram as retenções.

A constatação da Autoridade Fiscal decorreu do fato de que “nada consta na linha 21 da ficha 06A da DIPJ”.

A Recorrente afirma que aconteceu apenas um erro de alocação na Linha correta dos rendimentos – declarados nas linhas 20 e 24 da Ficha 06A da DIPJ 2003, ao invés da Linha 21 da Ficha 06 A – e que não ocorreu qualquer impacto para fins de imposto de renda, tendo em vista que não houve prejuízo na formação do respectivo saldo negativo.

Antes de adentrarmos na análise da questão, é importante ressaltar que o Saldo Negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Assim, para que as deduções a título de IRRF possam integrar a apuração do IRPJ se faz necessário a comprovação das retenções, bem como que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, nos termos determinados pelo art. 2º e 28 da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Essa regra já foi consolidada por este Conselho quando da edição da Súmula CARF nº 80, assim redigida:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Consoante já ressaltado, a Recorrente esclareceu que apesar da declaração dos rendimentos na linha equivocada, tais alocações não tiveram nenhum impacto para fins de Imposto de Renda, pois não impactou na formação do Saldo Negativo.

A DRJ afirmou que erro de informação em linha incorreta da DIPJ quanto ao rendimento de Swap, que não altera o resultado tributável, pode ser relevado, desde que reste cabalmente demonstrado o erro de fato. Entretanto, entendeu que a contribuinte não conseguiu comprovar o erro.

Diante das razões inseridas na decisão de piso, a empresa buscou demonstrar a ocorrência do erro, e em busca da verdade material juntou documentos de modo a complementar os já anteriormente adunados e que serão adiante analisados.

Nesse ponto, cabe trazer a inteligência da Súmula CARF nº 168 que assevera sobre a possibilidade de se retomar a análise do direito creditório, mesmo depois do despacho decisório, diante da comprovação de erro no preenchimento de declaração:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Notoriamente, o inconformismo com o despacho que não homologou a compensação assegura a análise do direito creditório, a partir de documentos disponibilizados pela Recorrente, tendo em vista a necessidade de investigação quanto ao crédito requerido, mesmo com inexatidão de preenchimento de declaração, o que resguarda a preservação da própria justiça fiscal, além de prestigiar a ampla defesa.

O CARF já se pronunciou diversas vezes nesse sentido, conforme se destaca a seguir:

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte. (Processo nº 15374.920453/2008-49; Acórdão nº 1302-005.639; Sessão de 17 de agosto de 2021; Relator: Flávio Machado Vilhena Dias)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Não subsiste o ato de não homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP. (Processo nº 10880.901214/2009-37; Acórdão nº 9101-004.877 – CSRF / 1ª Turma; Sessão de 03 de junho de 2020; Relatora: Livia De Carli Germano)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Nesse contexto, a Recorrente juntou os documentos de fls. 156/293, e afirma que, além do balancete já juntado aos autos, acrescenta como elemento de comprovação da existência de erro na transcrição de rendimentos em Linha específica na DIPJ, o Razão analítico do período, no qual é possível vislumbrar o montante de R\$ 13.998.782,13 a título de rendimentos auferidos em operações de Swap, inclusive operações de cobertura cambial (hedge), o que é superior ao montante de R\$ 9.549.295,34 que sofreu a retenção na fonte.

Indica que o valor de R\$ 13.998.782,13 foi contabilizado nas contas contábeis do grupo de Receitas Financeiras 4.1.5.01.004, 4.1.5.01.005, 4.1.5.01.006, e esclarece que o saldo total das contas contábeis do referido grupo de Receitas Financeiras, perfaz o montante de R\$ 14.403.278,23, porém indicou no quadro demonstrativo, abaixo colacionado, apenas os valores contabilizados relativos aos rendimentos auferidos em operações Swap, conforme se comprova através do código das retenções e do Razão Analítico, assim como o balancete apresentado na Manifestação. Vejamos:

Rendimentos Contabilizados Código Receita 5273			
Data	Conta Contábil		
	4.1.5.01.004	4.1.5.01.005	4.1.5.01.006
25/02/2002			430.580,60
31/03/2002			107.645,14
25/04/2002		1.586.901,17	
30/04/2002	39.068,30		
31/05/2002	18.144,03		
30/06/2002	17.541,70		
31/07/2002	16.779,73		
31/08/2002	19.687,57		
06/09/2002			673.449,36
17/09/2002			2.679.071,40
30/09/2002	18.692,66		
30/09/2002	168.362,35		
18/10/2002			3.506.544,88
25/10/2002			939.217,86
31/10/2002	16.033,28		
31/10/2002	1.111.440,68		
14/11/2002			1.499.685,56
18/11/2002			589.958,02
30/11/2002	552.410,89		
30/11/2002	5.747,57		
31/12/2002	1.819,38		
Total	1.985.728,14	1.586.901,17	10.426.152,82
Total Geral			13.998.782,13

Referida tabela reflete o disposto no Razão Analítico, contas contábeis 4.1.5.01.004, 4.1.5.01.005, 4.1.5.01.006 (fls. 288 e seguintes).

Os esclarecimentos contidos no Recurso Voluntário corroboram com os documentos adunados aos autos, na medida em que se constata do Balancete Analítico (fl. 108) as Receitas Financeiras no importe de R\$ 14.403.278,23, corresponde aos valores declarados nas Linhas 20 (20.Variações Cambiais Ativas 0,00 12.146.848,41) e 24 (24.Outras Receitas Financeiras 0,00 2.256.429,82). Há de se observar o que traz o Balancete Analítico, a Linha 20 e 24 da Ficha 4 A da DIPJ, o Razão Analítico.

Por fim, a Recorrente esclarece e demonstra com documentos que todas as receitas do grupo 4 do balancete, no valor de R\$ 24.869.210,48, foram submetidas à tributação, conforme se vê do Balancete Analítico e da tabela colacionada no Recurso que reflete os valores oferecidos à tributação.

Balancete Analítico

4 RECEITAS	-	50.062.176,32	74.931.386,80	24.869.210,48
4.1.5 RECEITAS FINANCEIRAS	-	3.704.977,72	18.108.255,95	14.403.278,23
4.1.5.01 RECEITAS FINANCEIRAS	-	3.704.977,72	18.108.255,95	14.403.278,23
4.1.5.01.001 Descontos Obtidos	-	62.275,78	125.274,76	62.998,98
4.1.5.01.002 Juros Ativos	-	706,48	249.895,20	249.188,72
4.1.5.01.003 Receitas C/ Aplicacoes Finceiras	-	-	15,07	15,07
4.1.5.01.004 Variacoes Monetarias Ativas	-	11.895,75	1.956.122,80	1.944.227,05
4.1.5.01.005 Variacoes Cambiais Ativas	-	-	1.720.695,59	1.720.695,59
4.1.5.01.006 Variacoes Cambiais Hedge	-	-	10.426.152,82	10.426.152,82
4.1.5.01.021 Variacao Cambial Derivativos	-	3.630.099,71	3.630.099,71	-

Demonstração do Lucro Real Ano Calendário de 2002	
Descrição	Total Anual
Total das Despesas - Conforme Balancete (Grupo 3)	92.278.621,69
Total das Receitas - Conforme Balancete (Grupo 4)	24.869.210,48
Prejuízo Líquido antes do IRPJ Acumulado	-67.409.411,21
Adições:	
3.1.1.01.099 Prov. Perdas com estoques	3.100.928,00
1.1.2.10.003 Provisão Devedores duvidosos	2.470.021,43
2.1.4.05.007 Bonificação Salarial	212.787,20
1.3.1.02.099 Perdas em Investimentos	215.974,30
2.1.8.20.001 Contingencia INSS	2.368.881,00
2.1.8.20.002 Contingencia Tabalhistas	384.000,00
2.1.8.02.001 Provisao comissões	3.480.748,62
1.1.5.01.099 Provisao Perdas comissões	976.340,04
2.1.8.02 Provisão Royalties	1.279.347,65
2.1.8.03. Outras provisões	436.213,31
Provisão perdas devolução	4.358.362,41
3.3.1.03.009 Brindes	48.981,71
3.3.1.06.012 Contribuições Sociais	10.894,00
3.3.1.11.012 Doação/ Indenização de Produtos	384.718,25
3.3.1.13.003 Multas de Transito	15.004,57
3.3.1.13.005 Entidades de Classe	13.299,08
3.3.8.03.001 Outras Desp. Não dedutíveis	317.041,92
3.3.8.03.002 Multas não dedutíveis	0,00
1.3.3.07 Provisão depreciação	850.108,04
3.3.8.02.001 Amortização Rentabilidade futura	9.149.815,39
Total das Adições	30.073.466,92
Exclusões:	
Provisão Perdas em estoques	1.672.184,41
Provisao comissões	4.560.369,92
Provisao Perdas comissões	291.511,21
Provisao perdas em recebimento	1.364.825,00
Provisao perdas em devolução	4.821.000,00
Provisão Royalties	916.817,41
Perdas em Investimentos	215.974,30
PDD	845.541,00
PDD Cheques Devolvidos	33.654,19
Total das Exclusões	14.721.877,44
Lucro Real	-52.057.821,73

Diante de todo o exposto e do contexto probatório adunado aos autos, entendo que restou comprovado o erro de alocação na Linha correta dos rendimentos declarados na DIPJ. Constata-se que o montante de R\$ 9.549.295,34 de rendimentos auferidos em operações de Swap está englobado nas receitas oferecidas à tributação. Assim, restou devidamente comprovado o direito creditório.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

ACÓRDÃO 1002-003.944 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.926934/2010-49

DOCUMENTO VALIDADO